



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.766/2019

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências.

Altere-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 4.766 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art.6º.....

§ 1º Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos públicos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo que realizem ações e políticas públicas nas áreas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão; e

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, sendo vedada qualquer ingerência do Poder Público nessa escolha.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Estado Democrático de Direito, o conceito de política pública tem intensa correlação com o de cidadania, analisada como um conjunto das liberdades individuais expressas pelos direitos civis e políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), foi criado um arcabouço legislativo de proteção ao idoso. Essa estrutura jurídica, que culminou no Estatuto do Idoso, criou a política



nacional da pessoa idosa e os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

No âmbito das políticas nacionais, os conselhos gestores ganharam grande importância após a entrada em vigor da Constituição de 1988. A criação dos conselhos de idosos foi sempre uma demanda dos movimentos ligados a pessoa idosa. O expressivo crescimento da população idosa e a importância da adoção de políticas públicas na defesa dos seus direitos fizeram com que a criação e o fortalecimento dos conselhos, como órgãos de controle social, fossem de extrema relevância para todas as unidades federativas do país.

Esse conselhos, com previsão na legislação brasileira, por meio da Lei nº 8.842 de 1994 (Política Nacional do Idoso) e da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, que exercem função de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal¹.

Para Potyara Pereira, os principais objetivos dos conselhos dos idosos são: “defender os direitos da pessoa idosa previstos em lei; exercer o controle democrático das ações e omissões do poder público e da sociedade referentes aos direitos e bem-estar dos idosos; zelar pelo cumprimento dos princípios da descentralização político-administrativa e da participação popular, bem como pela realização efetiva do comando único das ações governamentais e não-governamentais, na área dos idosos, em todas as Unidades da Federação; e exercer intermediação estratégica entre os demais mecanismos de participação democrática com os quais compõe a cadeia gestora da política e dos planos de ação para os idosos²”.

A importância desses conselhos une-se ao importante potencial que eles possuem de gerar reflexão, desencadear novas formas de participação e permitir aos idosos a expressão de seus interesses, experiências, necessidades, ideias e propostas. Segundo Paulo Sérgio Pelegrino “cria-se com os conselhos um espaço para uma maior participação do idoso e consequentemente para uma atuação mais organizada em sociedade que coincide com a descentralização do poder, com o crescimento do ideário neoliberal, onde o Estado tem um papel menos regulador, propiciando o fortalecimento da participação cidadã do idoso, sobretudo de sua atuação nos conselhos³”.

Dessa forma, tendo em vista a relevância dos conselhos na criação de políticas públicas para a população idosa e na construção da cidadania, atestamos a importância da proposição e, com o objetivo de uma busca constante de melhorias para os idosos, propomos algumas modificações ao Projeto de Lei nº 4.766/2019. Uma das alterações propostas seria a substituição do verbo executar pelo verbo realizar, para evitar repetições no texto legal (Poder Executivo e executar). A segunda alteração tem a intenção de ajustar a técnica legislativa ao escopo legal, pois o art. 7º da Lei 8.842/94

¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> Acesso em 09 de set. 2019.

² PEREIRA, Potyara Amazoneida P. *Controle democrático com garantias de direitos*. Brasília: Subsecretaria dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2005. p. 30.

³ PELEGRINO, Paulo Sergio. *Panorama atual da atuação dos conselhos de direitos das pessoas idosas*. In: Envelhecimento & Saúde. Boletim Instituto de Saúde, n. 47, 2009. p. 36-39.



Câmara dos Deputados – 56º Legislatura

Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

versa sobre a competência dos conselhos, e a sugestão da criação de um parágrafo único, que trata da organização dos conselhos, não se encaixa na regra esculpida no caput do artigo em comento. Assim, entendemos que o parágrafo único do art. 7º do referido projeto de lei deva ser transformado em parágrafo segundo do art. 6º, o inserindo na parte que trata da organização dos conselhos.

Salas das Comissões, de 2019

**Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP**